



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18365.721055/2014-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.286 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente DEOCLECIO RIBEIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO.

Não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física os valores pagos a título de pensão alimentícia quando não haja dissolução efetiva da sociedade conjugal.

DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES. DIRPF

Não se sustenta a dedução de despesas médicas de terceiro não relacionado na DIRPF como dependente do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve parcialmente o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2012, que lhe exige crédito tributário correspondente a imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, tendo origem na constatação das seguintes irregularidades: (i) dedução indevida de despesas médicas na

quantia de R\$ 17.107,01 e (ii) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública na quantia de R\$ 205.273,35.

Efetuada a revisão do lançamento com base no art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, conforme Despacho Decisório de fls. 36/40, decidindo-se pela manutenção parcial do lançamento, restabelecendo a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 7.254,77 correspondente às despesas próprias com plano de saúde, bem como os valores pagos a título de pensão alimentícia a Waldeneide Guimarães Coelho no montante de R\$ 33.248,07.

Cientificado do resultado da revisão do lançamento (fl. 46), o Recorrente não se manifestou.

O acórdão recorrido, quanto a primeira irregularidade, considerou que *“a dedução limita-se a despesas referentes ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes. Tendo em vista que o contribuinte não relacionou dependentes em sua declaração de ajuste anual (fls. 53/54), somente podem ser aceitas as despesas próprias, que já foram consideradas na revisão do lançamento”*. Já em relação à dedução indevida de pensão alimentícia, considerou que o *“contribuinte e Maria do Perpétuo Socorro Reis Silva casaram-se novamente e solicitam o cancelamento dos descontos a título de pensão alimentícia. Assim, não há que se falar em dissolução da sociedade conjugal de modo a motivar o pagamento de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, nos termos do art. 72 do RIR/2018”*.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) A obrigação alimentar só pode ser revogada com outra decisão judicial, sendo que um simples pedido não tem o condão de exonerar a obrigação tributária;
- (ii) Cita a Súmula 358 do STJ, no sentido de que o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial;
- (iii) Ressalta a vedação ao bis in idem, na medida em que o Recorrente estaria sendo tributado pela renda auferida, e Maria do Perpétuo Socorro Reis da Silva também teria recolhido o tributo, em virtude do recebimento da pensão alimentícia judicial;
- (iv) Que a pensão alimentícia ainda está vigente, tendo a senhora Maria do Perpétuo feito o correspondente pagamento do imposto;
- (v) A alegação da reconciliação não tem o condão de suprir a obrigatoriedade do pagamento do imposto da contribuinte, favorecida pela pensão alimentícia;
- (vi) A comprovação do pagamento a título de plano de saúde à Unimed, através de convênio, tendo como favorecido o Recorrente foi efetuada, sendo que os valores declarados devem ser considerados na declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A questão resolve-se pelo cotejo das provas construídas no processo administrativo.

Quanto à glosa da pensão alimentícia, o acórdão recorrido considerou a reconciliação do Recorrente e Maria do Perpétuo, em conformidade com a petição dirigida ao Juiz de Direito da 3ª Vara de Família de Manaus, datada de 17/04/2007 (fls. 55/56), nos seguintes termos:

Deoclécio Ribeiro da Silva, magistrado aposentado e Maria do Perpétuo Socorro Reis da Silva, tendo decidido se casarem novamente, enlace realizado no dia 15 de dezembro de 2006, perante a Doutora Juíza de Direito Cleonice Trigueiro, vêm, de comum acordo, requerer a Vossa Excelência seja comunicado oficialmente ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas para que seja feito o devido Cancelamento da Pensão Alimentícia, oriunda do Divórcio Consensual, realizado em 18 de setembro de 2000, sentença publicada e averbação efetuada de acordo com a lei.

No Recurso Voluntário o Recorrente não refuta essa premissa fática, sustentando apenas que a sua então companheira submete à tributação esses valores pagos à título de pensão. Assim, haveria dupla tributação dos valores relacionados à pensão, de forma divorciada à vedação ao bis in idem.

Entendo que deva ser mantido o acórdão recorrido, por dois fundamentos:

O primeiro, que o Recorrente não provou o pagamento de forma efetiva e legítima da pensão alimentícia, ou seja, que decorra de uma dissolução da sociedade conjugal (em consonância com a Solução de Consulta Interna nº 3 - Cosit, de 8 de fevereiro de 2012) hábil a amparar a isenção do imposto de renda.

Ademais, uma vez retomada a união, esse pagamento se afigura uma liberalidade do contribuinte, não autorizando a isenção do imposto.

Nesse sentido, é o entendimento do CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2007 DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE. Não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física valores pagos a título de pensão alimentícia em decorrência de acordo homologado judicialmente quando não haja dissolução da sociedade conjugal ou o responsável pelo pagamento da pensão mantenha residência em comum com os alimentandos, pois tais valores são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro aos familiares e não do dever obrigacional de prestar alimentos. A pensão paga em desconformidade com as normas do Direito de Família constitui mera liberalidade. O pagamento de pensão alimentícia, por liberalidade, não está sujeito à dedução da base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do enunciado da Súmula CARF nº 98. JUROS E MULTA DE MORA. TERMO INICIAL PARA A FLUÊNCIA Não há incidência de multa de mora em relação a créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício. O termo inicial para a fluência de juros de mora está relacionado ao vencimento do prazo para o pagamento do tributo. Recurso Voluntário Negado. (Processo nº 10166.728137/2011-54, acórdão nº 2401-005.494)

Ressalte-se, ainda, que a tese central do Recorrente é de que haveria bis in idem, já que sua então companheira pagara o imposto de renda, sobre os valores de pensão. Ora, o Recorrente juntou apenas o recibo de entrega do IRPF, ano-calendário de 2012, de sua então companheira, e o pagamento da DARF de uma primeira parcela do imposto, pelo que inexistente prova segura desta sua alegação.

Quanto aos valores de dedução indevida de despesas médicas na quantia de R\$ 17.107,01, sustenta o Recorrente que provou o pagamento a título de plano de saúde à Unimed,

através de convênio, tendo como favorecido o Recorrente, sendo que os valores declarados devem ser considerados na declaração.

Adiro ao entendimento do acórdão recorrido, eis que não há qualquer dependente do Recorrente (fls. 53/54), sendo que as sua despesas próprias já teriam sido consideradas na revisão do lançamento.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro